SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1014385-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Sipom Administração e Participações Ltda e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Sipom Administração e Participações Ltda e Giovani Webster Massimini opõem embargos à execução que lhe move o Banco Bradesco S/A. A execução está fundada em cédula de crédito bancário. Alegam os embargantes (a) a memória de cálculo que instrui a execução não satisfaz aos requisitos do art. 28, § 2°, I e II da Lei nº 10.931/04 (b) abusividade dos juros porque superiores aos legais (c) cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos moratórios (d) abusividade da capitalização mensal dos juros (e) ilegalidade na cobrança de multa de 2% não prevista no contrato (f) cumulação indevida da multa com os juros moratórios (g) ausência de mora, ante a cobrança de encargos abusivos no período de adimplemento.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 93).

O embargado ofertou impugnação (fls. 96/113).

Sobre a impugnação, manifestaram-se os embargantes (fls. 104/111).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 330, I c/c art. 740, caput, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial contábil é desnecessária, uma vez que para a solução da lide basta a interpretação das cláusulas do contrato à luz do direito positivo (TJSP, Ap. 1.351.114-5, 14ª Câmara de Direito Privado, Carlos Von Adamek, j. 06.10.06), motivo pelo qual fica indeferida (art. 130, CPC).

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade; oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre a memória de cálculo que o credor venha a apresentar, aí sim, será adequado exame pericial para apurar se há ou não excesso de execução.

Ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso realmente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5°, inciso LXXVIII da CF.

O art. 285-B do CPC não estabelece, como sanção para o não-cumprimento da obrigação de se continuar a pagar no tempo e modo contratados a prestação incontroversa, o indeferimento da inicial ou o não conhecimento da ação proposta. E nem poderia fazê-lo, pena de flagrante inconstitucionalidade diante da desproporcional ingerência ao acesso à justiça, ao devido processo legal e o ao direito de defesa (art. 5°, XXXV, LIV e LV, CF), pois não se pode impedir o exercício de tais direitos por quem não tem recursos para efetuar os pagamentos das parcelas incontroversas. Afasto a preliminar.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei e confirmado pelo STJ no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013.

Quanto à hipótese dos autos, ao contrário do alegado pelos embargantes, observamos nos autos da execução que a petição inicial foi instruída não só com a cédula de crédito bancário (fls. 8/12) como também com extrato da conta (fls. 13/34) e planilha de cálculo (fls. 39) que evidenciam de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e critérios de incidência, a parcela de atualização monetária, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, tudo até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida.

Sobre os juros remuneratórios, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização no caso da cédula de crédito bancário.

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Quanto à alegação de cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios, sem razão os embargantes porquanto, examinadas as cláusulas do contrato especificamente em discussão nos autos, vemos que para o período de inadimplência não há a previsão de cobrança de comissão de permanência (confiram-se fls. 10 dos autos principais, item 4 do contrato), assim como o extrato e a memória de cálculo também não indicam que houve a sua aplicação.

Sobre a multa de 2%, está sim prevista no contrato, item 4, b.3.

A multa pode ser cumulada com os juros moratórios, são institutos que exercem funções distintas e a lei autoriza esse procedimento.

Como não se constatou encargos abusivos no período de adimplemento, então houve efetivamente a mora, e os encargos de inadimplência foram cobrados de modo justificado.

Ante o exposto, <u>rejeito os embargos</u>, e condeno os embargantes nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelos embargos, arbitrados estes últimos em R\$ 880,00, a serem acrescidos no montante em execução nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 03 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA